



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100027 - MS(2025/0437446-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : APARECIDA BENEDITA PENNA DE GODOI
ADVOGADO : MARIO JORGE DOS SANTOS TAVARES - RJ143650
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
PAULO EDUARDO PRADO - RS082065A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, da negativa de vigência ou da interpretação divergente a dispositivo de lei federal.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100027 - MS(2025/0437446-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : APARECIDA BENEDITA PENNA DE GODOI
ADVOGADO : MARIO JORGE DOS SANTOS TAVARES - RJ143650
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
PAULO EDUARDO PRADO - RS082065A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. TEMA REPETITIVO. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DA AÇÃO. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A alegação de violação de tema repetitivo não autoriza a abertura da via especial, tendo em vista que o art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, exige a demonstração da contrariedade, da negativa de vigência ou da interpretação divergente a dispositivo de lei federal.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por APARECIDA BENEDITA PENNA DE GODOI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E ENCARGOS ILEGAIS – MATÉRIA NÃO SUSCITADA E DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO COM INFORMAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE O NÚMERO DA CASA – INDIFERENÇA – TEMA 1132 DO STJ – DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA

MANTIDA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

As matérias que não foram objeto de pronunciamento pelo Juízo a quo, não podem ser conhecidas pelo Tribunal ad quem, sob pena de supressão de instância.

Para a propositura da Ação de Busca e Apreensão, bem como para o deferimento da liminar de busca do bem alienado fiduciariamente, basta a prova do efetivo encaminhamento da notificação ao endereço do devedor fornecido no contrato, independentemente de recebimento por ele, conforme previsto no o § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação trazida pela Lei n.º 13.043/2014.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no dia 09/08/2023, ao julgar os REsp nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou o Tema nº 1132, indicando que 'Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.'

Aliás, conforme o Informativo de Jurisprudência nº 782 do STJ, ficou delineado no julgamento dos referidos Recursos Especiais que é indiferente que o retorno do AR esteja com o aviso de 'ausente', de 'mudou-se', de 'insuficiência do endereço do devedor' ou de 'extravio do aviso de recebimento' para a constituição da mora, de modo que o entendimento atual da Corte da Cidadania é, exatamente, o de que o simples envio da notificação ao endereço indicado contratualmente pelo devedor é suficiente para a comprovação da constituição em mora, sendo desnecessária qualquer outra atitude do credor para tanto.

Outrossim, a despeito da parte agravante indicar que efetuou o depósito boa parte do valor do bem, a verdade é que, para a purgação da mora, faz-se necessário o pagamento da integralidade das parcelas vencidas e vincendas, o que não fora feito.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (e-STJ fl. 63)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 207/213).

No especial (e-STJ fls. 72/82), a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e do Tema nº 28/STJ.

Aduz que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar a respeito de questão relevante, referente à possibilidade de discutir, em agravo de instrumento, a abusividade dos encargos para descaracterizar a mora, vício que configura *error in procedendo*.

Afirma que,

"(...) ao arguir a abusividade dos encargos como causa para a descaracterização da mora, o Recorrente não está inaugurando uma nova lide no segundo grau, mas sim atacando o pilar central que sustenta a decisão agravada. Confundir tal análise com supressão de instância é esvaziar a própria finalidade do Agravo de Instrumento em casos como este, tornando-o um recurso inócuo contra liminares manifestamente ilegais." (e-STJ fl. 78)

Sustenta que o acórdão recorrido, ao recusar a análise da abusividade, inviabiliza a incidência da tese firmada no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema nº 28/STJ), impedindo que se demonstre, no momento processual adequado, a ocorrência de encargos abusivos e, por consequência, o afastamento da mora e da busca e apreensão.

Invoca dissídio notório com precedente do TJMG, apontado como paradigma da controvérsia.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 279/289), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Aparecida Benedita Penna de Godoi contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos da ação de busca e apreensão de bem móvel garantido por alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969), deferiu a liminar requerida.

O Tribunal de origem conheceu em parte do agravo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a liminar de busca e apreensão com base nos seguintes fundamentos:

(i) a alegação de abusividade de juros e encargos não foi apreciada pelo juízo de origem, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Tribunal sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição;

(ii) basta o envio da notificação ao endereço contratual, sendo desnecessária a prova de recebimento, conforme o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e o Tema nº 1132 do Superior Tribunal de Justiça; e

(iii) é necessária a integralidade do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, na redação das Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014, de modo que o depósito parcial não é suficiente.

No julgamento dos declaratórios, o Tribunal local reiterou a conclusão de que a tese de abusividade não seria conhecida por supressão de instância.

Logo, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não tem como ser acolhida pois, conforme visto, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, houve manifestação expressa quanto ao fato de que a alegação de abusividade dos juros e encargos não poderia ser apreciada em segundo grau porque não foi suscitada nem decidida pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância, limitando o julgamento do agravo aos requisitos da liminar de busca e apreensão.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No mais, em relação ao Tema nº 28/STJ, consigna-se a inviabilidade do recurso especial destinado a examinar suposta ofensa a tema repetitivo, considerando que o art. 105, III, da Constituição Federal exige, em suas alíneas "a" e "c", que tenha havido negativa de vigência ou interpretação divergente relativa a dispositivo de lei federal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

(...)

3. Com relação à apontada ofensa ao Tema n. 28 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, para além da ressalva de não competir a esta Corte a análise de violação de normas constitucionais, também **não é cabível, na via estreita do apelo nobre, a análise de violação a enunciados sumulares ou teses repetitivas, pois, para os fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não se enquadram no conceito de 'lei federal', nos termos da Súmula n. 518/STJ, por analogia.**

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes."

(EDcl no AgInt no REsp 2.092.710/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024 - grifou-se.)

Finalmente, quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que as razões de recurso especial não trazem a indicação de dispositivo de lei federal, com demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, de modo que se aplica ao caso, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE SE FUNDÁ O RECURSO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE APONTAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a aplicação analógica, por esta Corte Superior, do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A recorrente não indicou, no apelo especial, a alínea do dispositivo constitucional na qual se fundamenta o reclamo, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o teor do verbete sumular n. 284/STF.

3. **Para o cabimento do recurso especial, é imprescindível que sejam apontados, de forma clara, os preceitos legais objeto de ofensa ou interpretação dissente, sob pena de inadmissão. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula da Suprema Corte.**

4. A divergência jurisprudencial apontada não é notória, razão pela qual não há falar em flexibilização da exigência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação dissonante.

(...)

7. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021 – grifou-se.)

Por acréscimo, ainda que os óbices acima aplicados sejam superáveis, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário.

Não se verifica, portanto, o pressuposto constitucional relativo ao esgotamento da via recursal ordinária, requisito imprescindível ao trânsito do apelo

extraordinário, circunstância a atrair, por analogia, o óbice da Súmula nº 735/STF: "*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*".

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).

2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.812.301/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Admite-se a mitigação do entendimento acima expresso quando o recurso visa a discutir "*a interpretação legal das normas que regulam o deferimento da medida*" (EDcl nos EDcl no REsp 1.280.826/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015), o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.100.027 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437446-5

Número de Origem:

08028391820258120021

14085736120258120000

1408573612025812000050002

8028391820258120021

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA BENEDITA PENNA DE GODOI

ADVOGADO : MARIO JORGE DOS SANTOS TAVARES - RJ143650

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

PAULO EDUARDO PRADO - RS082065A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026